



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Procedimento Administrativo n.º: 0024.10.007000-0

Representante: De ofício

Representado: Município de Ipaba

Objeto: Inconstitucionalidade de dispositivos de Leis Municipais

Espécie: recomendação (que se expede)

Leis Municipais. Anexo. Cargos comissionados. Inexistência de relação de confiança. Desvirtuamento quanto às atribuições de chefia, direção e assessoramento. Inconstitucionalidade.

Excelentíssimo Prefeito do Município de Ipaba,

1. Preâmbulo

O presente expediente foi instaurado no âmbito desta Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade para fins de verificação de eventual inconstitucionalidade da legislação municipal que versa sobre a criação de cargos comissionados no âmbito do Município de Ipaba.

Constatada a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei n.º 445/2006 e da Lei n.º 578/2011, ambas do Município de Ipaba, esta Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade, antes de utilizar a via do controle concentrado e abstrato da constitucionalidade da lei perante o Tribunal de Justiça, resolve expedir a presente RECOMENDAÇÃO a Vossa Excelência, objetivando, com isso, que o próprio Poder elaborador das normas impugnadas dê solução ao caso, exercendo seu poder de autocontrole da constitucionalidade, tudo nos termos a seguir.

Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade
Rua Dias Adorno, n.º 367/9º andar
Santo Agostinho - Belo Horizonte - MG



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2. Da fundamentação

2.1 DOS TEXTOS LEGAIS IMPUGNADOS

Eis o teor dos dispositivos eivados de inconstitucionalidade.

Lei nº 445, de 03 de janeiro de 2006.

[...]

Anexo II

Cargos de Provimento em Comissão

| CARGOS | NÍVEL | NÍVEL |
|--|-------|-------|
| Assessor de Comunicação Social | VIII | 1 |
| Assessor de Acompanhamento do Processo | VIII | 1 |
| Assessor de Ações do Governo | VIII | 1 |
| Secretário M. de Governo, Planejamento, Adm e | VII | 1 |
| Secretário M. de Saúde e Assistência Social | VII | 1 |
| Secretário M. de Educação, Cultura, Esporte, Lazer | VII | 1 |
| Secretário M. de Obras, S. Públicos, Meio- ambiente | VII | 1 |
| Diretor M. de Defesa Civil - COMDEC | VI | 1 |
| Direto M. de Patrimônios, Tributos e Cadastro | VI | 1 |
| Diretor de Captação e Controle de Recursos | VI | 1 |
| Diretor do Departamento de Administração e | VI | 1 |
| Diretor de Departamento de Atenção Básica a | VI | 1 |
| Diretor do Departamento de Assistência Social | VI | 1 |
| Diretor de Departamento de Cultura, Esporte e | VI | 1 |
| Diretor de Departamento de Indústria e Comércio | VI | 1 |
| Diretor de Departamento Agricultura e Pecuária | VI | 1 |
| Diretor de Departamento de Meio Ambiente | VI | 1 |
| Diretor de Departamento de Obras | VI | 1 |



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

| | | |
|--------------------------------------|-----|----|
| Diretor de Serviços de Odontologia | VI | 1 |
| Diretor Escolar | VI | 1 |
| Vice Diretor Escolar | IV | 3 |
| Agente de Saúde | IV | 6 |
| Coordenador Escolar | III | 3 |
| Coordenador de Assuntos Comunitários | III | 6 |
| Chefe da Divisão Administrativa | II | 1 |
| Chefe da Divisão de Fazenda | II | 1 |
| Chefe da Divisão de Informática | II | 1 |
| <i>(Recrutamento restrito)</i> | | |
| <i>(Recrutamento restrito)</i> | | |
| <i>(Recrutamento restrito)</i> | | |
| <i>(Recrutamento restrito)</i> | | |
| Chefe da Divisão de Esporte e Lazer | II | 1 |
| <i>(Recrutamento restrito)</i> | | |
| <i>(Recrutamento restrito)</i> | | |
| <i>(Recrutamento restrito)</i> | | |
| <i>(Recrutamento restrito)</i> | | |
| <i>(Recrutamento restrito)</i> | | |
| <i>(Recrutamento restrito)</i> | | |
| <i>(Recrutamento restrito)</i> | | |
| Chefe do Setor de Licitações | II | 1 |
| Chefe do Setor do PROCON | I | 1 |
| Conselheiro Tutelar | I | 5 |
| TOTAL | | 60 |

[...]

Lei Municipal n.º 578, de 12 de setembro de 2011.



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 1º - Os cargos previstos nas Leis Municipais n.º 444/2006 e 445/2006, bem como os demais cargos previstos em outras Leis Municipais, passam a ter a seguinte atribuição:

[...]

Agente de Saúde:

- Fazer a fiscalização sanitária das instalações comerciais, industriais e também residenciais;
- Controlar as doenças e pragas que surgirem em âmbito animal e vegetal;
- Executar o trabalho dentro de normas de higiene e segurança no trabalho;
- Realizar a vacinação em animais;
- Executar outras tarefas afins.

[...]

Assessor de Acompanhamento do Processo Legislativo:

- Acompanhar o andamento de projetos de lei na Câmara Municipal, providenciar, quando solicitado, subsídios para melhor apreciação de seu conteúdo;
- - Providenciar, junto aos órgãos competentes da Prefeitura, o comparecimento de técnicos e especialistas convocados pelo Legislativo Municipal;
- Promover o encaminhamento aos órgãos competentes da Prefeitura de pedidos de informação e esclarecimento provenientes do Legislativo Municipal, zelando pelo cumprimento dos prazos fixados;
- Facilitar contatos entre membros do Poderes Legislativos e Executivos, tendo em vista a solução de questão de interesse público;
- Manter em arquivo informações básicas sobre o conteúdo e o andamento de projetos de lei em tramitação no Legislativo Municipal;
- Preparar minutas de projetos de lei a serem encaminhados à Câmara Municipal, e respectivas mensagens;
- Preparar justificativas relacionadas à sanção e/ou veto de projetos de lei aprovados pelo Poder Legislativo Municipal;
- Articular-se com a Procuradoria do Município com vistas ao exame da legalidade e da adequação formal de projetos de lei e de minutas de decretos.

Assessor de Comunicação Social:

- Atender diretamente ao chefe do executivo municipal em todas as tarefas inerentes ao gabinete;



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Auxiliar o chefe do executivo municipal nos assuntos relativos às suas atribuições legais;
- Agendar, marcar compromissos, redigir, encaminhar documentos preparar correspondência, fazer ligações;
- Auxiliar o Prefeito no relacionamento político administrativo com a Câmara Municipal e respectivos membros;
- Atendimento às comunidades em suas reivindicações, encaminhando-as aos órgãos competentes;
- Elaborar campanha de divulgação;
- Estabelecer canais de comunicação com a mídia;
- Produzir peças de comunicação e marketing.

Chefe da Divisão de Esporte e Lazer:

- A organização da Administração do Ensino;
- Planejar, orientar, coordenar, supervisionar e executar as atividades educacionais, culturais, artísticas;
- Promover o cumprimento das leis federais, estaduais e municipais relativas à Educação e Cultura no Município;
- Colaborar com a administração, conservação e dinamização dos espaços culturais, recreativos e desportivos;
- Instalar, manter e supervisionar os estabelecimentos da Rede Municipal de Ensino;
- Promover a integração de ações culturais e educacionais;
- Colaborar na execução de programas cívicos, recreativos, desportivos e artísticos juntamente com a Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer;
- Elaborar o plano municipal de educação no sentido de definir uma política de ação para o ensino infantil e fundamental.

Chefe da Divisão de Informática:

- Propor e assessorar definições da administração da Prefeitura quanto à política de informática e soluções tecnológicas a serem implementadas, considerando aspectos técnicos, econômicos e orçamentários envolvidos, de modo a favorecer a agilidade no atendimento ao munícipe, a eficiência nos serviços, garantir a transparência e a participação na gestão pública;
- Promover o aperfeiçoamento e a utilização compartilhada dos recursos computacionais da Prefeitura aplicados ao acesso e ampliação de bancos de dados, acervos documentais, informações estatísticas, gerenciais, de geoprocessamento e outros instrumentos de registro e disponibilização de dados;



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Promover o controle de acesso e o uso adequado de recursos de informática e banco de dados da Prefeitura;
- Promover o equacionamento dos problemas técnicos e operacionais relativos a “software”, “hardware” e procedimentos, de forma a garantir sua compatibilidade e o adequado funcionamento do ambiente computacional instalado na Prefeitura.

[...]

Chefe da Divisão da Fazenda:

- Observar os princípios constitucionais com relação aos tributos municipais;
- Aplicar as determinações do Código Tributário Municipal;
- Observar a aplicação das demais leis municipais e fazer cumprir sua determinação;
- Atualizar a legislação pertinente ao recolhimento dos tributos municipais;
- Partilhar da elaboração de projetos que envolvam a arrecadação de tributos municipais;
- Acompanhar diariamente os procedimentos de fiscalização e arrecadação de tributos.

[...]

Chefe de Setor das Licitações:

- Atender os diversos órgãos da prefeitura nas solicitações para aquisição de materiais, equipamentos e serviços, mediante processos licitatórios e de acordo com modalidade aplicável;
- Observar e cumprir a legislação pertinente a licitações e contratos;
- Manter contato permanente com a Secretária Municipal de Finanças a fim de adequar os compromissos assumidos nas licitações e contratos com as disponibilidades financeiras da Prefeitura;
- Atender os fornecedores instruindo-os quanto às normas estabelecidas;
- Manter atualizado o cadastro de fornecedores da Prefeitura;
- Proceder a pesquisas de mercado e manter atualizado o registro de preços de itens de consumo mais freqüente;
- Analisar orçamentos de aquisição de suprimentos encaminhados pelos órgãos da Prefeitura, verificando sua conformidade com os preços de mercado;
- Organizar calendário de compras;



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Aferir periodicamente as matérias (sic) recebidos ou serviços prestados com as especificações de notas fiscais e notas de empenho;
- Controlar a exação dos fornecedores quando (sic) à qualidade e o prazo de entrega de materiais ou serviços, para efeito de imposição das penalidades cabíveis;
- Executar outras atividades correlatas.

[...]

Chefe da Divisão Administrativa:

- Coordenar as atividades da Divisão;
- Secretariar as reuniões do executivo municipal, em substituição do Diretor de Departamento;
- Certificar mediante despacho do presidente, os fatos e atos que conste dos arquivos municipais;
- Certificar a matéria das atas das reuniões da Câmara Municipal, bem como de documentos não classificados nos termos da lei;
- Participar e acompanhar a elaboração do orçamento, plano de atividades e conta de gerência;
- Assegurar o expediente relativo à preparação e elaboração de todos os atos e contratos em que a Câmara for outorgante;
- Exercer as funções inerentes ao serviço de notaria do privativo do município e dos serviços de contencioso fiscal, nos termos da lei;
- Elaborar e submeter à aprovação superior as instruções circulares, regulamentos e normas que forem julgadas necessárias ao correto exercício da atividade divisa;
- Exercer as demais funções que lhe forem competidas por lei.

Chefe de Serviço do Procon:

- Formular, coordenar e executar programas e atividades relacionadas com a defesa do consumidor;
- Orientar e defender os consumidores contra abusos praticados nas relações de consumo;
- Atuar, quando for o caso, em articulação com os órgãos congêneres da União e quantidade e segurança de produtos e serviços;
- Receber e apurar reclamações de consumidores, encaminhando aos órgãos de assistência judiciária as pendências que não possam ser resolvidas administrativamente;



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Desenvolver campanhas de orientação e educação do consumidor e de defesa de seus direitos;
- Celebrar convênios com órgãos e entidades públicas ou privadas, objetivando a defesa do consumidor;
- Manter cadastro das consultas e reclamações fundamentadas de consumidores contra fornecedores de produtos e serviços;

[...]

Coordenador de Assuntos Comunitários:

- Incentivar a criação e manutenção de assuntos comunitários;
- Articular junto à sociedade civil a criação de entidades e associações comunitárias;
- Fomentar a criação de programas de incentivo as associações comunitárias e instituições para proliferação de oficinas profissionalizantes de famílias carentes, preparando a qualificação para o mercado de trabalho;
- Prestar assistência a grupos familiares carentes, entidades sem fins lucrativos, associações comunitárias promovendo ações preventivas sócio-educativas visando a integração à política social.

[...]

Coordenador Escolar:

- Elaborar planejamento, controle e avaliação do processo didático;
- Orientação, assistência e controle do Processo Administrativo;
- Promoção de reciclagem de professores;
- Elaboração de material didático complementar para sanar deficiências de aprendizagem e elaboração de relatórios.

[...]

Diretor de Captação e Controle de Recursos:

- Elaborar Propostas de captação de recursos;
- Fazer gestões junto a Órgãos Estaduais, Federais e internacionais para captar recursos para o Município;
- Promover eventos que busquem o desenvolvimento do Município;
- Acompanhar o cumprimento dos convênios e contratos e sua regular prestação de contas;

Diretor do Departamento de Assistência Social:

Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade
Rua Dias Adorno, n.º 367/9º andar
Santo Agostinho - Belo Horizonte - MG



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Criar mecanismos programáticos para as políticas públicas na área de promoção humana e bem estar social, que permitam à administração municipal planejar a integração dos cidadãos do Município;
- Promover o levantamento dos problemas sociais do Município, visando prevenir suas causas e executar ações dirigidas na sua maioria a seguimentos sabidamente excluídos do acesso ao emprego, renda, bens e serviços públicos básicos;
- Orientar, promover, regular, controlar e supervisionar as condições sócio-econômicas da população municipal, principalmente aquelas de promoção da política habitacional e de defesa civil.
- Colaborar no âmbito municipal na execução dos programas federais e estaduais na área do bem estar social, zelando pela aplicação das leis e normas específicas a estas atividades;
- Promover, elaborar e executar ações e programas voltados para a saúde pública sob a forma de convênios contratados junto à união, estado e entidades nacionais, privadas ou não, estimulando uma política de cooperação e intercâmbio institucional que respeite as diretrizes gerais;
- Coordenar, controlar, executar e avaliar as atividades de promoção, proteção e recuperação da saúde;
- Superintender, orientar, promover, regular, controlar, executar e avaliar atividades destinadas à melhoria das condições médico-sanitárias da população;
- Promover a prestação de serviços médico-odontológico e ambulatorial;
- Administrar as unidades de saúde do Município;
- Promover meio de combate à população, que, direta ou indiretamente, afetem a saúde da população;
- Execução dos serviços de vigilância epidemiológica e sanitária.

Diretor do Departamento de Atenção Básica a Saúde:

- Planejar, coordenar, controlar e avaliar a execução das atividades de atenção básica e em especialidade do Município;
- Formular e coordenar a implementação de programas de saúde nas unidades de atenção básica do Município, em especial os programas de alimentação e nutrição, saúde bucal, saúde mental, saúde da criança, saúde da mulher, doenças sexualmente transmissíveis, hanseníase, tuberculose, doenças crônico-degenerativas;



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Administrar as unidades de atenção básica e de atenção em especialidade mantidas pelo Município;
- Organizar e manter em funcionamento o sistema de referência e contra referência, articulando as atenções básicas, em especialidades hospitalar no Município;
- Promover, em articulação com o Setor de Obras e Serviços Municipal de Obras, a conservação e manutenção da rede de saúde da Prefeitura.

Diretor do Departamento de Indústrias e Comércio:

- Assessorar o Prefeito e os órgãos públicos representados no município;
- Promover relacionamento interinstitucional nas áreas de fomento industrial e comercial;
- Acompanhar a execução de projetos empresariais no município, participando de sua avaliação;
- Desenvolver ações para cadastramento e configurações do perfil econômico do Município;
- Estabelecer e implantar estratégias de incentivo à implantação de empreendimentos no Município, induzindo à produção de materiais e serviços adequados às demandas da indústria e comércio locais.
- Dimensionar demanda de infra-estrutura necessária ao desenvolvimento da indústria e comércio locais, intermediando, junto aos demais órgãos da Prefeitura, o equacionamento das dificuldades e a doação de providências cabíveis;
- Estabelecer e introduzir estratégias de controle da implantação de empreendimentos no Município, promovendo a doação de equipamentos e procedimentos necessários à preservação do meio ambiente.

Diretor do Departamento de Agricultura e Pecuária:

- Contribuir com pesquisas, estudos e projetos para induzir a atividade econômica mediante assistência técnica;
- Apóias, em articulação com os órgãos competentes do Estado e da União, as atividades agrícolas, promovendo a infra-estrutura necessária ao seu desenvolvimento;
- Estabelecer diretrizes e metas objetivando o contínuo desenvolvimento econômico do município em consonância com as políticas que atraiam investimentos privados para sua área rural;
- Formulação da política agrícola do Município;



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Coordenação e implantação de programas de abastecimento à população, principalmente de baixa renda;
- Coordenar e executar as atividades de promoção e divulgação das oportunidades de investimento e agricultura.

[...]

Diretor de Serviço de Odontologia:

- Priorizar as ações de prevenção, promoção e recuperação da saúde bucal das pessoas, de forma integral e contínua, através do atendimento ao usuário na unidade básica de saúde ou no domicílio;
- Identificação e atendimento aos problemas de saúde bucal da comunidade;
- Promover a mobilização das comunidades e das autoridades no trabalho de prevenção e melhoria da qualidade da saúde bucal e de vida da população;
- Realizar consultas na unidade de odontologia, bem como assistir às pessoas que necessitam de cuidados e, no domicílio;
- Realizar procedimentos de odontologia na unidade básica de saúde, no domicílio e executar ações de orientação sanitária;
- Conhecer a realidade das famílias pelas quais é responsável, por meio de cadastramento e diagnóstico de suas características sociais;
- Executar atividades de educação para a saúde das crianças, adolescentes, idosos, doenças e outros agravos à saúde.

Diretor Municipal de Patrimônios, Tributos e Cadastros:

- Organizar e manter atualizado o cadastro imobiliário e a Planta de Valores do Município, de modo compartilhado com a área fazendária, de forma a propiciar a correta arrecadação de tributos, taxas e outras receitas municipais;
- Promover o cadastramento e organização do arquivamento de projetos, obras e equipamentos de melhorias urbanas, especialmente relacionados a redes de eletricidade, telefonia e outras com instalações subterrâneas.

2.2 CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE A REGRA DO CONCURSO PÚBLICO
PARA ADMISSÃO DE SERVIDORES E SOBRE AS EXCEÇÕES ADMITIDAS

Consoante se infere do inciso II do artigo 37 da Constituição da República, regra geral, o acesso a determinados cargos públicos dá-se com a



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

necessária realização de concurso público. Outrossim, infere-se do mesmo dispositivo legal exceção a tal exigência, a saber, a nomeação para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Senão, veja-se:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

A seu turno, a Constituição do Estado de Minas Gerais, no §1º do artigo 21 e no *caput* do artigo 23, reproduz o disposto no inciso V do artigo 37 da Constituição Federal:

Art. 21 - Os cargos, funções e empregos públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei.

§ 1º - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

[...]

Art. 23 - As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

atribuições de direção, chefia e assessoramento. (*caput* com redação dada pelo art. 5º da Emenda à Constituição nº 49, de 13.06.2001.)
(grifo nosso)

Quanto à obrigatoriedade do concurso público, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 685, do seguinte teor:

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.¹

Ademais, a Suprema Corte brasileira já manifestou o seguinte entendimento:

O provimento de cargos públicos tem sua disciplina traçada, com vigor vinculante, pelo constituinte originário, não havendo que se falar, nesse âmbito, em autonomia organizacional dos entes federados.²

Ante o exposto, depreende-se que as hipóteses para provimento em comissão, previstas nas Leis Complementares ora vergastadas, burlaram a exigência constitucional do concurso para acesso ao serviço público.

2.3 LEI MUNICIPAL E ANEXOS. CARGOS COMISSIONADOS. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÕES CONCERNENTES À CHEFIA, ASSESSORAMENTO E DIREÇÃO. PRESCINDIBILIDADE DO REQUISITO DE CONFIANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF.

¹ *Apud* BARROSO, Luís Roberto. *Constituição da República Federativa do Brasil anotada*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. 1401p. p.388.

² STF, RTJ 154/45.



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Avulta da Lei n.º 578/2011, do Município de Ipaba, que, para os cargos de *Agente de Saúde, Assessor de Acompanhamento do Processo Legislativo, Assessor de Comunicação Social, Chefe da Divisão de Esporte e Lazer, Chefe da Divisão de Informática, Chefe da Divisão da Fazenda, Chefe de Setor das Licitações, Chefe da Divisão Administrativa, Chefe de Serviço do Procon, Coordenador de Assuntos Comunitários, Coordenador Escolar, Diretor de Captação e Controle de Recursos, Diretor do Departamento de Assistência Social, Diretor do Departamento de Atenção Básica a Saúde, Diretor do Departamento de Indústrias e Comércio, Diretor do Departamento de Agricultura e Pecuária, Diretor de Serviço de Odontologia, Diretor Municipal de Patrimônios, Tributos e Cadastros*, não se vislumbram atribuições concernentes às funções de assessoria, chefia ou direção, tampouco o vínculo de confiança entre os nomeados e a autoridade nomeante, requisito essencial aos cargos de provimento em comissão.

A toda evidência, essa criação de cargos comissionados contrapõe-se ao princípio insculpido no art. 21, § 1º, da Constituição Estadual, que consagra a prévia aprovação em concurso público como condição de acesso aos cargos públicos, facultada a livre nomeação *apenas* para funções relevantes, de direção e assessoramento, cujo exercício reclame, como dito, uma relação de confiança entre nomeante e nomeado.

O propósito, certamente, não foi assentar em cargos relevantes, no comando superior da Administração, pessoas da confiança do Prefeito Municipal, a fim de buscar a eficiência administrativa e, por consequência, um serviço de melhor qualidade para a população. A real intenção que se percebe, diversamente, foi abrigar, sem concurso público e em detrimento do erário, cargos em comissão para *funções meramente técnicas, operacionais ou subalternas*.



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não se pode olvidar que constitui uma das principais características dos cargos em comissão a livre nomeação e exoneração dos servidores comissionados. Assim assevera Jessé Torres Pereira Júnior, citando Celso Antônio Bandeira de Mello:

Quanto ao cargo em comissão, preleciona que 'quer unicamente dizer que é predisposto a receber ocupante que nele não obterá fixidez. Sua permanência será sempre instável... é possível que alguém continue indefinidamente em um cargo em comissão — bastando para tanto que nunca seja desligado dele pela autoridade superior a cuja confiança deva responder —, sem que com isto ganhe qualquer direito à persistência no cargo. Juridicamente, o cargo em comissão não comporta qualquer garantia de permanência porque é de confiança. O que pode ocorrer é a sucessão de autoridades que considerem o ocupante de cargo em comissão como de confiança e por isso o mantenham nele.'³

Portanto, parte dos cargos enumerados no Anexo II da Lei 445/06, do Município de Ipaba, afastaram-se dos direcionamentos doutrinários mais abalizados, segundo os quais:

No que respeita aos cargos em comissão, a Emenda 19 adotou uma segunda ordem de providência, cuja finalidade, intui-se, é a de conter a multiplicação desses cargos em todos os níveis da organização administrativa. Doravante, os cargos em comissão devem corresponder tão-só a atribuições de direção, chefia e assessoramento. Isto é, aos cargos em comissão estará reservado o nível decisório da hierarquia administrativa. Mais uma razão para que seus ocupantes sejam profissionais qualificados e conhecedores dos misteres da atividade administrativa pública. Serão os responsáveis pela pertinência das decisões de política administrativa do serviço público, com sustentação técnica.⁴

³ PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. *Da reforma administrativa constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. 503p. p. 89.

⁴ PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. *Da reforma administrativa constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. 503p. p. 91.



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

E mais:

O titular de cargo em comissão mantém vínculo profissional e funcional temporário com as atribuições do cargo; são dirigentes e assessores cuja investidura durará enquanto for íntegra a relação de confiança que gerou o comissionamento; exaurida a relação, são exoneráveis ao critério da autoridade competente.⁵

Acerca do tema, sedimentou-se, no STF, entendimento no sentido de que:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 37, II E V. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. LEI 15.224/2005 DO ESTADO DE GOIÁS. INCONSTITUCIONALIDADE. É inconstitucional a criação de cargos em comissão que não possuem caráter de assessoramento, chefia ou direção e que não demandam relação de confiança entre o servidor nomeado e o seu superior hierárquico, tais como os cargos de Perito Médico-Psiquiátrico, Perito Médico-Clinico, Auditor de Controle Interno, Produtor Jornalístico, Repórter Fotográfico, Perito Psicológico, Enfermeiro e Motorista de Representação. Ofensa ao artigo 37, II e V da Constituição Federal. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos XI, XII, XIII, XVIII, XIX, XX, XXIV e XXV do art. 16-A da lei 15.224/2005 do Estado de Goiás, bem como do Anexo I da mesma lei, na parte em que cria os cargos em comissão mencionados.⁶ (Grifos nossos)

Extrai-se do voto proferido pelo ministro Joaquim Barbosa, por ocasião do julgamento da ADI nº 3.602/GO:

A lei impugnada, dentre outros, criou os cargos em comissão de Perito Médico-Psiquiátrico, Perito Médico-Clinico, Auditor de Controle Interno, Produtor Jornalístico, Repórter Fotográfico, Perito Psicológico, Enfermeiro e Motorista de Representação. **Como se vê,**

⁵ ob. cit. p. 89.

⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.602/GO. Pleno. Rel. Min. Joaquim Barbosa. J. 14/4/2011. DJ 7/6/2011.



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

trata-se de cargos com atribuições estritamente técnicas para cujo exercício não há necessidade de qualquer relação de confiança entre o servidor nomeado e seu superior hierárquico.

A toda evidência, são cargos que devem ser preenchidos por servidores regularmente admitidos após aprovação em concurso público, como determina o art. 37, II da Constituição federal.

Ressalto que o Supremo Tribunal Federal tem interpretado essa norma constitucional do art. 37, II como exigência de que a exceção à regra do provimento de cargos por concurso público só se justifica concretamente com a demonstração - e a devida regulamentação por lei - de que as atribuições de determinado cargo sejam mais bem atendidas por meio do provimento em comissão, no qual se exige a relação de confiança entre a autoridade competente para efetuar a nomeação e o servidor nomeado (ADI 1.141, tel. Min, Ellen Gracie, Pleno DJ de 29.08.2003; ADI 2.427-MC, rel. min. Nelson Jobim, Pleno DJ de 08.08.2003; ADI 1.269/MC, rel. min. Carlos Velloso, DJ de 25.08.1995). Esse entendimento já se consolidara sob a vigência da Constituição anterior (Rp 1.368, rel. min. Moreira Alves, Pleno, j. 21.05.1987; Rp 1.282, rel. min. Octavio Gallotti, Pleno, j. 12.12.1985).

Em síntese, a lei 15.224/2005 do estado de Goiás, em relação aos dispositivos ora impugnados, viola o art. 37, II e V da Constituição federal de 1988 porque criou cargos em comissão: (i) que não possuem caráter de assessoramento, chefia ou direção; e (ii) que não demandam relação de confiança típica dos cargos de provimento em comissão.⁷ (Grifos nossos)

Não basta, portanto, para a adequação constitucional, que o nome deste ou daquele cargo remeta a funções que exijam especial confiança, necessário é que as atribuições reflitam essa natureza. Nesse sentido o Egrégio Órgão Especial do Tribunal do Rio Grande do Sul assim decidiu:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CARGOS EM COMISSÃO. LEI MUNICIPAL 349/2008, DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS. Ainda que os cargos criados através da referida Lei tenham o nome de Chefe, Diretor, Supervisor ou de Coordenador, certo é que são, por sua natureza, cargos de provimento efetivo e que, por isso, deveriam ser providos por meio de concurso público. O simples

⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.602/GO. Pleno. Rel. Min. Joaquim Barbosa. J. 14/4/2011. DJ 7/6/2011.



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

nome dado ao cargo não o transmuda em cargo em comissão. Atribuições meramente técnicas ou burocráticas não se harmonizam com a função de chefia, assessoramento ou direção, ínsita aos cargos em comissão em razão do conteúdo do texto constitucional. Violação da regra do art. 32, caput, da Constituição Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade N.º 70028725281, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flores de Camargo, Julgado em 17/08/2009)

Do voto do ilustre Desembargador-Relator José Aquino Flôres de Camargo daquele Tribunal, destaca-se:

Ainda que muitos desses cargos criados possuam o nome de Chefe, Assessor ou de Coordenador, certo é que são, por sua natureza, são cargos efetivos e que, por isso, devem ser providos por meio de concurso público. Em outras palavras: o simples nome dado ao cargo não o transmuda em cargo em comissão. Vale salientar que atribuições meramente técnicas ou burocráticas não se harmonizam com a função de chefia, assessoramento ou direção, ínsita aos cargos em comissão em razão do conteúdo do texto constitucional.

Também o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais declarou a inconstitucionalidade de dispositivos semelhantes aos ora impugnados e insertos em leis municipais. Assim, veja-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 1º E DO ART. 2º, AMBOS DA LEI Nº. 1.450, DE 27 DE JANEIRO DE 2005 - CONSELHEIRO TUTELAR - ALÍNEA 'B', INCISO I, DO ART. 24; ALÍNEAS 'B', 'E' E 'G', INCISO IV, DO ART. 24; ALÍNEA 'B', INCISO V, DO ART. 24; ALÍNEAS 'G' E 'H', INCISO VII, DO ART. 24; ALÍNEAS 'D', 'E', 'F', 'G' E 'H', INCISO VIII, DO ART. 24, OBSERVANDO-SE, INCLUSIVE O ERRO MATERIAL CONSISTENTE NA REPETIÇÃO DOS CARGOS; DAS ALÍNEAS 'C' E 'D', INCISO X, DO ART. 24; E DA ALÍNEA 'B', INDEVIDAMENTE GRAFADA COMO ALÍNEA 'A', INCISO XII, DO ART. 24; TODOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº. 1.781, DE 16 DE



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SETEMBRO DE 2010, AMBAS DO MUNICÍPIO DE ILICÍNEA - FUNÇÕES MERAMENTE TÉCNICAS - PROVIMENTO ATRAVÉS DE CONCURSO PÚBLICO - CARGOS EM COMISSÃO - IMPOSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADES DECLARADAS. O Conselheiro Tutelar é agente público que, apesar de prestar serviço público relevante, cuidando da defesa de direitos e da proteção da criança e do adolescente, não pode ser considerado ocupante de cargo comissionado, por não desempenhar função de direção, chefia e assessoramento. **Os cargos mencionados na Lei Complementar Municipal nº 1.781, de 16 de setembro de 2010, do Município de Ilicínea, todos denominados Chefes de Divisão, cujas atribuições estão previstas no artigo 22, da referida Lei Complementar Municipal, não podem ser considerados como de direção, chefia e assessoramento, sendo funções meramente técnicas.** Assim, referidos cargos devem ser providos por concurso público. Procedência dos pedidos que se impõe.⁸ (grifos nossos)

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Leis complementares que criam cargos em comissão. Violação aos artigos 21, § 1º e 23, da Constituição do Estado de Minas Gerais. Eleição para provimento de cargos de diretores de escolas municipais. Atribuição exclusiva do chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade. **Os cargos em comissão, forma excepcional de provimento de cargos da Administração Pública, são utilizados para funções de chefia, direção e assessoramento, sendo vedado ao Município criar cargos comissionados para a realização de atividades meramente técnicas ou burocráticas, sob pena de se ofender aos princípios da moralidade e impessoalidade que norteiam o serviço público.** É competência privativa do Chefe do Poder Executivo o provimento de cargos em comissão de diretor de escola pública, sendo vedado o processo eleitoral ou seletivo para o seu provimento.⁹

Nota-se que os cargos ora impugnados apresentam atribuições meramente técnicas, tais como “manter em arquivo informações básicas sobre o conteúdo e o andamento de projetos de lei em tramitação no Legislativo Municipal”, “aplicar as determinações do Código tributário Municipal”, “organizar calendário de compras”, elaborar

⁸ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. ADI n.º 1.0000.12.061478-9/000. Rel. Des. Antônio Carlos Cruvinel. Julgamento em 24.4.2013. DJ de 17.5.2013.

⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.0000.10.017509-0/000 – Rel. Des. Antônio Armando dos Anjos – j. 22/6/2011 - DJ 22/7/2011.



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Propostas de captação de recursos”, ou subordinadas, operacionais, a exemplo da certificação “mediante despacho do Presidente, dos fatos e atos que conste dos arquivos municipais”, que é uma das atribuições do Chefe da Divisão Administrativa. Nota-se, ainda, especificamente sobre o cargo de Divisão de Esporte e Lazer, que não há qualquer compatibilidade das atribuições elencadas na lei municipal com a nomenclatura do cargo.

A esse respeito, veja-se:

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. NORMAS MUNICIPAIS. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. FUNÇÕES NÃO VINCULADAS À DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 23 DA CRFB E ARTIGO 161, II, DA CEMG. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. O ordenamento constitucional estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei. Faz ressalva às nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Define, ainda, que as funções de confiança (exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo) e os cargos em comissão (a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei) destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento (artigo 37, *caput* e incisos II e V, da CRFB; artigos 21, § 1º, e 23, *caput*, da CEMG). Alguns dos termos ou expressões contidos nas redações das leis municipais em comento poderiam até albergar vaga ideia de legitimidade constitucional (""Chefe"", ""Assessor"", ""Secretário""). Não obstante a nomenclatura de que se valem, criaram cargos maquiados de comissionados, sem lhes oferecer, contudo, exata, pormenorizada e clara atribuição de direção, chefia ou assessoramento. **Criaram cargos cujas atribuições, na verdade, são meramente técnicas, subalternas, operacionais, burocráticas, tais como a de coordenação, instrução, supervisão, auxílio, controle etc. Exemplos da rotina da Administração Pública municipal, que não revelam o requisito de confiança a ensejar o amparo constitucional.** De tal modo, por não se tratarem de atividades inerentes aos legítimos cargos comissionados, de livre nomeação e exoneração, mas



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de cargos cujo provimento deve se dar por servidores efetivos, sua previsão legal, não obstante a nomenclatura utilizada, contrapõe-se ao princípio insculpido no artigo 37, II e V, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 21, § 1º, da Constituição Estadual, que consagra como condição de acesso aos cargos públicos a prévia aprovação em concurso público.¹⁰ (grifos nossos)

A exigência constitucional (CF/88, art. 37, V e CEMG/89, art. 21, §1º e art. 23), no tocante a que os cargos em comissão somente sejam direcionados à direção, chefia e assessoramento, vinculou o legislador infraconstitucional, que não conta com a faculdade de criá-los, dando-lhes atribuições da sua conveniência.

Portanto, somente em situações excepcionais é que se pode dispensar o concurso público, sob pena de ofensa ao princípio da igual acessibilidade aos cargos públicos previsto, expressamente, nos incisos I e II do artigo 37 da Carta Magna, bem como aos princípios da moralidade administrativa, da eficiência e da impessoalidade (CEMG, art. 13).

Portanto, a inconstitucionalidade fica explícita com a leitura dos diplomas normativos objurgados, através da qual se percebe o desvirtuado do quadro de cargos em comissão elencados.

2.4 DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ACERCA DAS ATRIBUIÇÕES CONCERNENTES AOS CARGOS CRIADOS. INCONSTITUCIONALIDADE.

Importante enfatizar que, para o cargo de *Vice-Diretor Escolar* sequer foram especificadas por lei as suas atribuições.

¹⁰ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n.º 1.0521.10.011040-7/002. Rel. Des. Armando Freire. Julgamento em 8.8.2012. DJ de 31.8.2012.



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ora, a criação de cargos, conforme lição de Diógenes Gasparini, “significa sua institucionalização com denominação própria, quantidade certa, função específica e correspondente estipêndio”¹¹ (grifo nosso). Demais disso, se função nada mais é que atribuição, ou plexo de atribuições inerentes a todos os servidores públicos, e se todo cargo tem função, não restam dúvidas de que é vedado admitir lugar na Administração sem a respectiva predeterminação de tarefas.

Com isso, tem-se que a simples denominação *legal* do cargo *não dispensa a discriminação específica de suas respectivas atribuições*. Nesse sentido, o ensinamento de Lúcia Valle Figueiredo:¹²

[...] Cargo público é o criado por lei (quando concernentes os cargos aos serviços auxiliares do Legislativo, se criam por resolução da Câmara ou do Senado, conforme se trate de serviços de uma ou de outra destas Casas) e expressa o conjunto de atribuições (competências e deveres) a serem exercidas pelos agentes públicos, seus titulares (grifo nosso)

Na mesma toada, Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹³ expõe que:

[...] as várias competências previstas na Constituição para a União, Estados e Municípios são distribuídas entre seus respectivos órgãos, cada qual dispondo de determinado número de **cargos, criados por lei, que lhes confere denominação própria, define suas atribuições e fixa o padrão de vencimento ou remuneratório** (grifo nosso).

Crucial registrar, ainda, a lição de Hely Lopes Meirelles¹⁴, para quem:

Cargo público é o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades

¹¹ GASPARINI, Diógenes. *Direito Administrativo*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 250.

¹² FIGUEIREDO, Lúcia Valle. *Curso de Direito Administrativo*. Malheiros Editores. 8 ed. p. 598.

¹³ Autora citada in *Direito Administrativo*, Ed. Atlas, 17 ed., p. 438.

¹⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. Malheiros Editores, 32 ed. p. 417.



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

específicas e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em lei. (grifo nosso)

Sobre o tema já se manifestou o e. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em entendimento assim se vazado:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO NORTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEIS MUNICIPAIS N.ºS 332 E 338/03, QUE CRIAM CARGOS EM COMISSÃO SEM, NO ENTANTO, DETERMINAR AS SUAS ATRIBUIÇÕES EM CLARA INFRINGÊNCIA AO ART. 37, CAPUT, II, DA CF E ART. 3.º, DA LEI N.º 12/91 - ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. VÍCIO CONSTATADO. INVALIDADE QUE SE DECLARA. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA CONFIRMADA.

[...] 3. Mérito. Consoante o art. 3.º, da Lei municipal n.º 12/91, **cargo público é aquele criado por lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a funcionários públicos.** De outra banda, a **criação** de cargos em comissão, nos termos do art. 37, II, da CF, só é possível para fins de direção, assessoramento e chefia. 4. **Dessa feita, são nulos os referidos diplomas legais que criam cargos em comissão sem, no entanto, definir suas atribuições, vez que proporcionam desvio de função e impossibilitam a fiscalização para verificar se criados, exclusivamente, para os casos permitidos em lei.** Não provimento. 5. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA¹⁵. (Grifo nosso)

Assim, não há falar em criação de cargos sem a estipulação por lei das atribuições a eles inerentes, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade, da

¹⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível n.º 70013063201. Rel. Des. Wellington Pacheco Barros. j. 28/12/2005.



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

moralidade administrativa e da impessoalidade, consagrados no caput do art. 13 da Constituição Estadual e no caput do art. 37 da Constituição Federal

No mesmo diapasão, o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS DO MUNICÍPIO DE BURITIZEIRO. QUADRO DE SERVIDORES MUNICIPAIS. CRIAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS. ATRIBUIÇÕES. PREVISÃO APENAS PARCIAL EM LEI. INCONSTITUCIONALIDADE. CARGOS DESTINADOS AO DESEMPENHO DE ATIVIDADES ROTINEIRAS DA ADMINISTRAÇÃO. PROVIMENTO AMPLO. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESE RESERVADA PARA CARGOS EM COMISSÃO DESTINADOS ÀS ATRIBUIÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO. CONFLITO COM O PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. - Em relação às funções de confiança, restrita às atribuições de direção, chefia e assessoramento, o provimento se dará exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo. Quanto aos cargos em comissão, conquanto não se exija concurso público ou provimento exclusivo por servidores de carreira - a ressalva prevista na parte final do artigo 21, § 1º, e do artigo 23, da Constituição Mineira, prevê apenas que a lei que vier a disciplinar esse dispositivo, em nível estadual e municipal, assegure que um mínimo de cargos em comissão seja ocupado por servidores de carreira -, estão esses cargos igualmente reservados para atribuições de chefia, direção e assessoramento.- Ao dispor que as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, bem como os cargos em comissão, dependerão de lei, que estabelecerá os casos, condições e (para as funções de confiança) os percentuais mínimos de provimento por servidores concursados, a *Constituição Estadual está a exigir que a lei que institua o cargo comissionado preveja, também, suas atribuições, que devem ser necessariamente de direção, chefia e assessoramento*¹⁶ [sem grifos no original].

¹⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.09.508357-2/000 – Rel. Des. Herculano Rodrigues – j. 20.09.2010 - DJ 14.01.2011.



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto à ausência de especificação das atribuições de cargos, o Relator Des. Herculano Rodrigues, em voto prolatado na ADI supramencionada, assim se manifestou:

[...] Quanto aos demais cargos mencionados na inicial, a inconstitucionalidade manifesta está expressa na absoluta ausência de descrição em lei de suas atribuições, o que viola a mais não poder o comando do artigo 23 da Constituição Federal - a par de impedir que se proceda à verificação da adequação dos cargos às hipóteses constitucionalmente previstas.

Imperiosa, portanto, a fixação por lei de atribuições inerentes aos cargos de Vice-Diretor Escolar.

2.5 LEI MUNICIPAL. CARGOS EM COMISSÃO. NÃO PREVISÃO DE PERCENTUAL MÍNIMO A SER PREENCHIDO POR SERVIDORES DE CARREIRA. INCONSTITUCIONALIDADE.

Por sua vez, cumpre ressaltar que a Emenda Constitucional n.º 19/98 alterou a redação do inciso V do artigo 37, suprimindo a regra segundo a qual os cargos de provimento em comissão deveriam ser exercidos preferencialmente por servidores de carreira. Segundo a nova redação, os cargos em comissão destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento e deverão ser preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei.

No mesmo sentido, estabelece o *caput* do art. 23 da Constituição do Estado de Minas Gerais que os cargos em comissão, a serem preenchidos por



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Diógenes Gasparini, discorrendo sobre os requisitos a serem observados para a escolha dos servidores ocupantes de cargos em comissão, afirma:

A autoridade competente para nomear escolhe, observados os requisitos legais, o futuro servidor. Por essa forma são preenchidos os cargos de provimento em comissão, declarados, por lei, de livre nomeação e exoneração (art. 37, II, da CF). A escolha não é absolutamente livre como era antes, pois tais cargos deverão ser preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei (art. 37, V, da CF) Tais cargos, nos termos desse inciso, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. Dita lei será da competência de cada uma das entidades federadas (União, Estado-Membro, Distrito Federal, Município). (Grifo nosso)¹⁷

Idêntico é o posicionamento do professor José dos Santos Carvalho

Filho:

O texto constitucional anterior estabelecia que os cargos em comissão e as funções de confiança deveriam ser exercidos **preferencialmente** por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional. A EC nº 19/98, da reforma do Estado, todavia, alterando o inciso V do art. 37, restringiu essa investidura, limitando o exercício o exercício de funções de confiança a servidores ocupantes de cargo efetivo e a investidura em cargos em comissão a servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, devendo as atribuições de tais funções e cargos destinar-se apenas à chefia, direção e assessoramento. A norma ora vigente limita a investidura, em cargos em comissão, de pessoas que não pertencem aos quadros públicos, com o que se procurará evitar tantos casos de imoralidade e nepotismo existentes em todos os setores da Administração. (Grifo nosso)¹⁸

¹⁷ GASPARINI, Diógenes. *Direito administrativo*. 7 ed., São Paulo : Saraiva, 2002, p. 183.

¹⁸ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 13ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2005. p. 475.



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ocorre que, apesar de constar no Anexo II da Lei n.º 445/06 cargos comissionados de recrutamento restrito em razão da alteração feita pela Lei n.º 582/2011, não há, em tais diplomas, qualquer previsão do percentual mínimo de cargos comissionados que devem ser preenchidos por servidores de carreira. Assim, fica a bel prazer da Administração de Ipaba estabelecer – e se quiser – a quantidade de cargos cujo provimento será restrito a servidores concursados.

Impõe-se, destarte, a fixação de um percentual mínimo de cargos comissionados a serem providos por servidores de carreira, conforme exigência constitucional.

3. Conclusão

Esta Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade, valendo-se das suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, ante o exposto e considerando a inconstitucionalidade dos dispositivos legais apontados;

Considerando, outrossim, que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, sendo, para tanto, seu dever constitucional o combate às leis e atos normativos inconstitucionais, consoante se extrai do art. 129, IV, da Constituição da República/88; do art. 120, IV, da Constituição do Estado de Minas Gerais; do art. 25, I, da Lei Federal n.º 8.625/93 e, ainda, dos artigos 66, I, e 69, II, da Lei Complementar estadual n.º 34/94;



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Considerando, também, a possibilidade do autocontrole da constitucionalidade pelo próprio Poder Legiferante, na sua condição de canal legítimo para a adequação do sistema infraconstitucional aos ditames constitucionais;

Considerando, por fim, que a *recomendação* é um dos mais úteis instrumentos de atuação do Ministério Público, nos termos do art. 27, I, parágrafo único, e IV, da Lei Federal n.º 8.625/93;

RECOMENDA ao Prefeito Municipal de Planura:

a) a adequação da redação do Anexo II da Lei Municipal n.º 445/06, assim como da Lei n.º 578/2011, excluindo-se os cargos de Agente de Saúde, Assessor de Acompanhamento do Processo Legislativo, Assessor de Comunicação Social, Chefe da Divisão de Esporte e Lazer, Chefe da Divisão de Informática, Chefe da Divisão da Fazenda, Chefe de Setor das Licitações, Chefe da Divisão Administrativa, Chefe de Serviço do Procon, Coordenador de Assuntos Comunitários, Coordenador Escolar, Diretor de Captação e Controle de Recursos, Diretor do Departamento de Assistência Social, Diretor do Departamento de Atenção Básica a Saúde, Diretor do Departamento de Indústrias e Comércios, Diretor do Departamento de Agricultura e Pecuária, Diretor de Serviço de Odontologia, Diretor Municipal de Patrimônios, Tributos e Cadastros da listagem de cargos comissionado e estabelecendo-se que os mesmos sejam providos por servidores de carreira, em razão de suas atribuições serem meramente técnicas e não demandarem fidúcia.

b) a destinação de um percentual mínimo de cargos comissionados a serem providos apenas por servidores efetivos, conforme exigência constitucional.

c) a fixação por lei das atribuições concernentes aos cargos de Vice-Diretor.



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na oportunidade, solicita-se esclarecimento acerca dos cargos de assessor de gabinete, Procurador Geral e Chefe de Gabinete, informando se tais cargos são comissionados ou efetivos.

2) Fixa-se, nos termos do inciso IV, parágrafo único, do art. 27 da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o prazo de trinta dias, a contar da data do recebimento desta, para que Vossa Excelência cumpra, em sendo esse o entendimento, a presente recomendação, nos termos da disposição anterior.

3) Também nos termos do disposto no inciso IV, parágrafo único, do art. 27 da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, requisita-se:

- a) a divulgação adequada e imediata da presente recomendação;
- b) informações por escrito, no prazo de dez dias, contados a partir do vencimento do prazo de trinta dias fixado no item 2, sobre o cumprimento ou não da presente recomendação.

Na hipótese do não cumprimento dos termos da presente Recomendação no prazo estipulado, entender-se-á não ter sido ela acatada, o que ensejará a propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade por esta Procuradoria-Geral de Justiça, em face dos dispositivos apontados.

Belo Horizonte, 13 de dezembro de 2013.

MARIA ANGÉLICA SAID
Procuradora de Justiça
Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade